



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080731 - SP (2026/0094695-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando a absolvição quanto à imputação do art. 159 do Código Penal.

2. Fato relevante. A impetrante sustentou ausência da elementar “exigência de resgate”, afirmando que o contato com terceiro (esposa da vítima) teria ocorrido apenas para viabilizar transferência bancária, sem condicionamento da liberação da vítima.

3. As decisões anteriores. Revisão criminal indeferida liminarmente na origem por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP; agravo interno criminal desprovido pelo Tribunal de origem; parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 621 do CPP para a revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do CPP); e (iii) saber se os fatos valorados pelas instâncias ordinárias caracterizam o delito do art. 159 do CP quanto ao dolo específico.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal somente é admitida nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação para mera reavaliação de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias.

6. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o afastamento das premissas fáticas fixadas no édito condenatório e no acórdão recorrido, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto probatório.

7. O acórdão de origem assentou, com base em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa, que a vítima teve a liberdade cerceada enquanto os agentes exigiam vantagem econômica de terceiro, circunstância apta a caracterizar extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP).

8. Inexistem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080731 - SP (2026/0094695-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando a absolvição quanto à imputação do art. 159 do Código Penal.

2. Fato relevante. A impetrante sustentou ausência da elementar “exigência de resgate”, afirmando que o contato com terceiro (esposa da vítima) teria ocorrido apenas para viabilizar transferência bancária, sem condicionamento da liberação da vítima.

3. As decisões anteriores. Revisão criminal indeferida liminarmente na origem por ausência dos requisitos do art. 621 do CPP; agravo interno criminal desprovido pelo Tribunal de origem; parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem; decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 621 do CPP para a revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar concessão de ofício (art. 654, § 2º, do CPP); e (iii) saber se os fatos valorados pelas instâncias ordinárias caracterizam o delito do art. 159 do CP quanto ao dolo específico.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal somente é admitida nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação para mera reavaliação de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias.

6. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o afastamento das premissas fáticas fixadas no édito condenatório e

no acórdão recorrido, sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto probatório.

7. O acórdão de origem assentou, com base em provas colhidas sob contraditório e ampla defesa, que a vítima teve a liberdade cerceada enquanto os agentes exigiam vantagem econômica de terceiro, circunstância apta a caracterizar extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP).

8. Inexistem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR contra decisão de fls. 129/133, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 29 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e do pagamento de 47 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 158, §1º e 3º, 159, *caput*; no art. 157, §2º, II c. c. o §2º-A, I, e no art. 311, todos do Código Penal, na forma do art. 69 (fl. 42).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno Criminal n. 2358095-42.2025.8.26.0000/50000. Segue a ementa do acórdão (fl. 9):

AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. Extorsão mediante sequestro e Roubo majorado (artigo 158, §1º e 3º, 159, *caput* e art. 157, §2º, II c. c. o §2º-A, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Pedido com fundamento no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal. Indeferimento liminar. Insurgência do requerente. Inviabilidade. Desacerto do édito condenatório não vislumbrado. Ausência da hipótese descrita no art. 621, I, CPP. Escorreito o indeferimento liminar da pretensão revisional. Cerceamento da defesa não configurado. Exegese do art. 168, §3º do RITJSP. Precedentes desta E. Corte. Decisão monocrática mantida. Recurso improvido.

Na petição inicial, a impetrante alegou, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de não haver configuração do delito de extorsão mediante sequestro, tendo em vista que o contato com a esposa da vítima se deu apenas com a finalidade de realizar uma transferência de valores, sem que em momento algum tenha havido exigência de quantia como condição para a liberação da vítima. Assim, a ausência de exigência de resgate descaracteriza o dolo específico exigido pelo tipo penal, porque não preenche os requisitos objetivos e subjetivos da figura típica de extorsão mediante sequestro.

Requeru, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente pela imputação do delito de extorsão mediante sequestro.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111), as informações foram prestadas (fls. 116/119) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem, nos seguintes termos da ementa (fls. 122/125):

Processo penal. *Habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Crimes de extorsão mediante sequestro e roubo majorado. Pleito de absolvição quanto ao crime de extorsão mediante sequestro. 1. Não é caso de conhecimento do writ, pois impetrado em substituição a revisão criminal. 2. Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade passível de reconhecimento e concessão da ordem de ofício. 3. 'A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação, sendo inviável sua análise em *habeas corpus* quando não houve deliberação de mérito pela instância de origem' (EDcl no AgRg no HC n. 1.011.671/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025). 4. Pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Na sequência, o *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a Defesa alega que a ausência da elementar "exigência de resgate" impede a subsunção da conduta ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), pois: (i) o contato telefônico partiu da própria vítima; (ii) não houve condicionamento da libertação ao pagamento de qualquer quantia; e (iii) a comunicação teve por exclusiva finalidade viabilizar transferência bancária pelo aparelho telefônico da esposa da vítima, sem vínculo com a cessação da restrição da liberdade.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja o afastamento da imputação do art. 159 do CP e desclassificação para extorsão simples.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 130/133, destaquei):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inadequação da impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio ou à revisão criminal.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em *habeas corpus* na instância de origem é o recurso ordinário. Já contra acórdãos proferidos no julgamento de apelação, recurso em sentido estrito ou agravo em execução, a impugnação adequada se dá por meio de recurso especial, na forma do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ademais, registra-se que a presente impetração constitui reiteração do HC n. 1050499/SP, distribuído anteriormente a esta Corte com idêntico objeto, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que, por si só, inviabiliza o seu conhecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a

reiteração de pedido não é admissível, ainda que veiculada por meio de instrumento processual distinto ou em momento diverso, sendo incabível o uso do *habeas corpus* para rediscutir matéria já submetida à apreciação desta Corte sem a apresentação de fato novo ou de alteração relevante do contexto fático-processual (AgRg no HC n. 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, hipótese que passa a ser examinada.

Conforme relatado, a impetrante busca a absolvição do paciente quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, ao argumento de que a inexistência de exigência de resgate afastaria o dolo específico exigido pelo tipo penal.

No ponto, merecem destaque os seguintes trechos do acórdão impugnado, no qual se expuseram os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o pedido revisional (f. 12 - 19):

"Estabelecidas tais premissas, pretende o sentenciado a revisão da condenação, sob o fundamento inicial de que as provas teriam sido obtidas ilicitamente, alegando, ainda, ausência de exigência de resgate para caracterizar o dolo específico exigido pelo tipo penal previsto no artigo art. 159 do Código Penal.

Todavia, em que pesem os argumentos expostos pelo nobre Advogado, não se vislumbra a hipótese descrita no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal.

(...)

Isso delineado, no tocante à autoria e materialidade delitiva do crime de extorsão mediante sequestro, cumpre transcrever os excertos constantes do édito condenatório, acerca da conduta praticada:

'(...) De forma semelhante, a prática de extorsão mediante sequestro pelo réu restou comprovada e configura delito autônomo em relação à extorsão já analisada.

Isso porque, a extorsão mediante sequestro consiste na exigência do preço do resgate, em que há a colaboração não da vítima - como ocorre na extorsão - mas de um terceiro. (...)'

Em juízo, a testemunha Juliana relatou que Diego ligou para a depoente realizar a transferência (...) lhe ligou novamente perguntando se a depoente estava o rastreando ou mantendo contato com a polícia, pois os indivíduo estavam lhe ameaçando. (...) lhe ligou pela terceira vez, através de um número desconhecido, informando que havia sido liberado e pedindo para alguém lhe buscar.

Já Diego alegou que o seu celular não estava autorizando a movimentação e, por isso, ligaram para Juliana. Disse que, enquanto falava com a sua esposa, os indivíduos puseram uma arma na sua testa e uma faca no seu pescoço. Verbalizou que após terem finalizado a transferência e realizado os saques, os indivíduos liberaram o depoente numa comunidade vendado e amarrado.

Percebe-se, assim, que após consumir o delito de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, o acusado e seu comparsa ainda mantiveram sua liberdade cerceada e exigiram de sua esposa Juliana o pagamento do valor de R\$ 175.000,00 (fl. 13). (...)'

E, de fato, na hipótese, a conclusão adotada pelo d. Magistrado sentenciante, e mantida no v. Acórdão prolatado pela C. 12ª Câmara de Direito Criminal, encontra-se amparada pelos elementos probatórios, colhidos sob o crivo

do contraditório e ampla defesa, que apontaram a atuação da agente.

Desse modo, ficou clara a comprovação da materialidade e da autoria dos fatos imputados ao requerente, tendo sido bem ponderadas as provas amealhadas ao processo, revelando-se suficientes para o édito condenatório.

Portanto, não há falar em contrariedade à evidência dos autos, porquanto desincumbiu-se o órgão acusatório do ônus previsto no art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Ao revés, diante de tantas evidências, ao acusado fazer prova de sua inocência, o que não ocorreu.

Constata-se que, na verdade, a requerente visa, tão somente, à rediscussão, por órgão julgador distinto, de matéria já apreciada em momento oportuno, valendo-se do presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se pode admitir."

Como se vê, a Corte de origem concluiu que a condenação pelo delito do art. 159 do Código Penal encontra amparo em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando, expressamente, que a vítima permaneceu com a liberdade cerceada enquanto os agentes exigiam de sua esposa o pagamento de vultosa quantia, circunstância reputada suficiente para caracterizar a extorsão mediante sequestro.

De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a revisão criminal — e, com maior razão, o *habeas corpus* substitutivo — quando manejados como sucedâneo recursal para simples reexame de fatos e provas já valorados pelas instâncias ordinárias. O cabimento da revisão criminal pressupõe demonstração de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que, à luz do acórdão recorrido, não se verificou na espécie.

[...]

Ademais, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a condenação pelo delito de extorsão mediante sequestro amparou-se em elementos produzidos sob contraditório, segundo os quais, após a restrição da liberdade da vítima, os agentes exigiram da esposa desta o pagamento de vultosa quantia, mantendo a vítima sob grave ameaça até a concretização das transferências e dos saques. O acórdão recorrido consignou expressamente que, "após consumar o delito de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, o acusado e seu comparsa ainda mantiveram sua liberdade cerceada e exigiram de sua esposa Juliana o pagamento do valor de R\$ 175.000,00".

A pretensão defensiva, portanto, demanda o afastamento das premissas fáticas adotadas pelo édito condenatório e pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e tendo a Corte de origem assentado, com base no conjunto probatório, a efetiva ocorrência de exigência de vantagem econômica a terceiro como condição para a libertação da vítima, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Conforme assentado na decisão agravada, incabível revisão criminal quando ausente os pressupostos do art. 621 do CPP, porquanto não se trata de segunda apelação e que não houve prova nova ou contrariedade frontal à evidência dos autos.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não

verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Outrossim, a Corte de origem concluiu que a condenação por extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) está amparada em provas colhidas sob o contraditório e a ampla defesa, destacando que a vítima teve sua liberdade cerceada enquanto os agentes exigiam pagamento de sua esposa. A jurisprudência do STJ não admite a revisão criminal ou o *habeas corpus* para reexame de fatos e provas já valorados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via eleita, afastar as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido.

Com efeito: "A revisão criminal não é cabível para reabrir discussão sobre provas já analisadas, sem a apresentação de elementos substancialmente novos ou contrariedade ao texto expresso da lei penal." (AREsp n. 2.834.705/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; grifos).

Assim, de fato, revela-se inviável a pretensão defensiva, uma vez que ausente contrariedade à lei ou à prova dos autos, bem como a apresentação de elementos novos que infirmem a condenação já transitada em julgado, não se configurando, portanto, as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUTONOMIA DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava a revisão criminal de condenação por tráfico de drogas e posse de artefato explosivo, com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal.

2. O requerente foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 565 dias-multa. A sentença foi mantida em sede de apelação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 09/07/2008.

3. A revisão criminal foi julgada improcedente pela Corte de origem, que entendeu não estarem presentes as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, considerando que não houve contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem foram apresentadas novas provas capazes de modificar a decisão transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para revalorar fatos incontroversos e modificar a decisão transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal, conforme o artigo 621 do Código de Processo Penal, é admitida apenas em hipóteses taxativas, como contrariedade à lei ou às provas dos autos, condenação fundamentada em prova falsa ou surgimento de novos fatos que modifiquem a situação para inocência ou redução de pena.

6. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas

instâncias ordinárias, nem constitui uma terceira instância para reexame genérico do julgamento da apelação.

7. A autonomia das condutas de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo foi reconhecida, não havendo prova nova que desconstitua a coisa julgada ou que demonstre nexos funcionais entre os delitos.

8. A dosimetria da pena é um juízo discricionário técnico do magistrado, que pode adotar frações superiores a 1/6, desde que fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto.

Não se verificou manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a justificar a revisão na via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de questões fáticas e probatórias já analisadas e refutadas nas instâncias ordinárias. 2. A revisão criminal somente se justifica nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal. 3. A dosimetria da pena constitui juízo discricionário técnico do magistrado, admitindo frações superiores a 1/6 quando fundamentadas e proporcionais às peculiaridades do caso concreto. 4. A autonomia entre os crimes de tráfico de drogas e posse de artefato explosivo deve ser mantida na ausência de prova nova que desconstitua a coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.418/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.405.920/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.045.848/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.731 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0094695-2

Número de Origem:

15010018920238260405 15023096320238260405 23580954220258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026